

PROCESSO: 20232902200017  
RECURSO: VOLUNTÁRIO E OFÍCIO N.º 45/2024  
RECORRENTE: CASTANHAS OURO VERDE IMPORTACAO E  
EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 230/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado não recolheu o ICMS incidente sobre a circulação de 17.000kg de Castanha do Brasil constante nos DANFes n.ºs 409, 419, 421, 422, 423, 425 processados no Comando 20233060099723 do Banco de Dados Fronteira/SEFIN. O Sujeito Passivo está enquadrado no Regime normal de pagamento do ICMS-RO, conforme consulta pública ao SINTEGRA-RO realizada em 22/11/2023, sujeito portanto ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação, na forma da legislação tributária vigente, por ser produto semielaborado e o SP não possuir Regime Especial de dilação de prazo. Ademais, destaque-se que o incentivo industrial da Lei 1558/2005 – Decreto 12988/2007 encontra-se cancelado, conforme Ato 31/2023/SEDEC-CONDER, DIOF 12/09/2023. Base de cálculo: R\$ 878.475,60 X 12% = R\$ 107.817,07 (ICMS). Multa: R\$ 107.871,07 X 90% = R\$ 97.035,36.”

A legislação apontada como infringida: Art. 57, II, “a” e art. 4.º, parágrafo único, ambos do RICMS/RO. Multa: Art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 204.852,43.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

## 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 26/11/2023, sujeito passivo intimado via DET no dia 29/11/2023.

Apresentada defesa administrativa, o sujeito passivo alegou: (i) O ICMS referente às notas 409, 419, 421, 422, 423 e 423 foi recolhido no dia 20 do mês subsequente ao da operação através da apuração na EFD/SPED. O Contribuinte utiliza do benefício previsto na Lei 5.312/2022, que dispõe sobre o crédito presumido para operações interestaduais com castanha-do-pará, NCM 0801.21.00 e 0801.22.00, resulta na carga tributária de 2,4% (item 20, parte 2, Anexo IV, RICMS/RO). (ii) Afirma que a Lei 5.314/22 e o RICMS/RO não preveem a obrigatoria do recolhimento antecipado do ICMS ou a necessidade de Termo de Acordo e Regime Especial para fruição do benefício.

Prolatada a Decisão Parcial n.º 2024/1/150/TATE/SEFIN, fundamentou o Julgador: (i) O sujeito passivo comprovou o recolhimento do imposto na escrituração EFD, com recolhimento no dia 20 do mês seguinte, entende por afastar o imposto cobrado. (ii) O art. 57, II, “a”, do RICMS/RO, condiciona a saída interestadual regular do produto primário (inclusive a castanha-do-pará) do Estado de Rondônia para outra unidade da federação ao recolhimento antecipado do imposto, antes de iniciada a operação, e, portanto, deve prosseguir o auto de infração em relação ao valor da multa.

Apresentado Recurso Voluntário, o sujeito passivo reafirma que o imposto já foi recolhido, entende pela necessidade da baixa do auto de infração.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por deixar de recolher antecipadamente à operação o ICMS devido sobre a circulação da mercadoria “castanha” para outro Estado da federação.

Legislação infringida: Art. 57, II, “a” e art. 4.º, parágrafo único, ambos do RICMS/RO.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento. (Convênio AE-17/72, Cláusula primeira, parágrafo único)

## 2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Pois bem, com a apresentação da defesa administrativa e seus anexos, o sujeito passivo demonstrou ter recolhido o ICMS devido no montante correto.

Ainda assim, o r. Juízo de primeira instância entendeu pela necessidade de manter a multa aplicada, pois o imposto foi recolhido em tempo irregular.

Insurgiu o sujeito passivo contra a decisão de primeira instância.

Inicialmente, tenho por afirmar que os requisitos do art. 100 da Lei 688/96 estão cumpridos, passo, portanto, à análise do mérito.

Consultando os anexos da defesa administrativa, verifico que assiste razão ao sujeito passivo quanto ao recolhimento do imposto no montante exigido em Lei, tendo demonstrado o integral recolhimento do imposto devido sobre os documentos fiscais 409, 419, 421, 422, 423 e 423.

De tal maneira, tenho por afastar a cobrança do imposto descrito na exordial.

Ainda assim, cinge a controvérsia acerca da aplicação ou não de multa pelo recolhimento do imposto em tempo inoportuno (após o prazo estipulado em Lei).

Evidente que a legislação do Estado de Rondônia, art. 57, II, “a”, do RICMS/RO, condiciona a regularidade da saída do produto ao cumprimento do prazo de

recolhimento do imposto, sendo, para as mercadorias objeto do auto de infração (*produtos primários, semielaborados...*) obrigatório o recolhimento do imposto antes do início da operação.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

E, diante a saída da mercadoria deste Estado sem prévio o recolhimento do imposto, há a incidência da multa prevista no art. 77, VIII, “b”, 2, da Lei 688/96 – *b) multa de 90% (noventa por cento): 2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.*

Conquanto, consta no RICMS/RO, Anexo IV, item 20, Nota 02, **exceção à aplicação do art. 57, II, “a”** para a saída das mercadorias objeto do auto de infração:

Na saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento).

Nota 1. Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Nota 2. A apropriação do crédito presumido de que trata este item far-se-á diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, não se aplicando o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 57 do RICMS/RO.

Assim, a castanha-do-pará, como é conhecida no país, popularmente referida como castanha do Brasil ou castanha da Amazônia, não está sujeita ao recolhimento antecipado do imposto nas operações de saída da mercadoria deste Estado.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos, para ao final dar-lhes provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou

parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 204.852,43.

É como voto.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232902200017 - E-PAT 042.545  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 45/2024  
**RECORRENTE** : CASTANHAS OURO VERDE IMP. E EXP. LTDA E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E CASTANHAS OURO VERDE IMP. E EXP. LTDA  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : Nº 230/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0140/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO SOBRE A SAÍDA DE CASTANHA DO ESTADO – IMPROCEDÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo teria deixado de recolher o ICMS de forma antecipada na saída de mercadoria “castanha-do-pará” do Estado de Rondônia, uma vez que o Item 20 do Anexo IV do RICMS-RO Decreto n. 22.721/18, Nota 2, determina o recolhimento em conta gráfica para uso do benefício fiscal. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Recurso Voluntário provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância de parcial procedente para improcedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para dar-lhes provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator